Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10253/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5671/2018
PROTOCOLO	: 1905728
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RESERVA REMUNERADA. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o **Processo de Transferência** para a **Reserva Remunerada**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Esli Ricardo de Lima**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 489.283.721-00**, titular efetivo do cargo de **Coronel Bombeiro Militar**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 6922/2021"** (fls. 31-32) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 4ª PRC – 9757/2021"** (fl. 33), pronunciaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a transferência para a Reserva Remunerada, fixada na sua **proporcionalidade**, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 28), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO do benefício previdenciário concedido ao servidor **Esli Ricardo de Lima**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 489.283.721-00**, titular efetivo do cargo de **Coronel Bombeiro Militar**, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 263/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.599, de 21 de fevereiro de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA